



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

PROCESSO: 5118783-51.2018.8.09.0051

AÇÃO: AÇÃO PENAL - EXPOR A PERIGO A INTEGRIDADE E A SAÚDE, FÍSICA OU PSÍQUICA, DO IDOSO

RECORRENTE: ROGÉRIO CUNHA

ADVOGADO(A): DAVIDSON GONDIM DANTAS

RECORRIDO(A): RAIMUNDO PERES DE SOUZA, ODÍLIA BALDUÍNO PERES

ADVOGADO(A): GLEIDSON ALVES DOS SANTOS

ORIGEM: 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO - DR. ANDRÉ LUIZ NOVAES MIGUEL.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - MATERIALIDADE E AUTORIA. TESTEMUNHOS, TCO E DENÚNCIA ENFEIXADOS E CONVERGENTES. PROVAS INEQUÍVOCAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. ADMISSIBILIDADE. O recurso é adequado. A intimação da sentença fora efetivada em 02/07/2021 (ev. 59). O recurso fora tempestivamente interposto em 02/07/2021 (ev. 60). Contrarrazões apresentadas (ev. 75). Presentes os pressupostos recursais, deve ser conhecido do recurso.

2. DO RECURSO E DOS RELATOS.

2.1. Trata-se de recurso de apelação que se insurgira contra condenação da parte apelante como incurso nas sanções do art. 99 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), à 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, em regime semiaberto. Narraram os apelados que possuem propriedade rural desde 1987, sendo esta invadida, pelo Movimento Sem Terra-MST, em 2017, liderados por Rogério Cunha, que sempre tem importunado os apelados e instigado os membros do movimento a xingarem e ofenderem as

vítimas (“pastor safado, vagabundo, jagunço”). Em determinada oportunidade, mandara atear fogo em tambor com produtos químicos, causando muita fumaça e provocando problema de saúde em Odília, em 01/12/2018. Afirmara ainda que a repetição de atos de coação e de ameaça provocaram síndrome do Pânico e tonturas em Odília e que não podem sair do local, com medo de ser toda a propriedade invadida.

2.2. O Ministério Público oferecera denúncia no ev. 22.

2.3. O denunciado não comparecera à audiência, mesmo sendo devidamente citado, sendo declarado revel, fora nomeado defensor à parte ré, apresentada defesa prévia, recebida a denúncia e inquiridas as testemunhas arroladas pela parte acusação (evs 40 e 42).

2.4. Em memoriais escritos, o Ministério Público, depois de destacar os fatos narrados no item 2.1, apontara os xingamentos constantes ao idoso Raimundo; o fogo ateadado em tambor com produtos químicos e os atos continuados de coação e amedrontamento, perpetrados a mando do autor dos fatos, como causadores de problemas de saúde e transtornos mentais em Odília, que tem medo de sair de casa, vive deprimida, triste e aterrorizada. Relatara terem as declarações das vítimas sido ratificadas pelos testemunhos colhidos em juízo. Requerera a condenação da parte autora às sanções previstas no art. 99 do Estatuto do Idoso (ev.47).

2.5. A defesa (ev. 49), em memoriais escritos, afirmara não estar configurada a materialidade da conduta, pois as testemunhas apenas ouviram comentários que o acusado vem incentivando os integrantes do grupo a provocar as vítimas. Logo, não existem provas da conduta, apenas meras ilações, e deve prevalecer a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Assim, não tendo o Ministério Público demonstrado os fatos mediante a devida produção de provas, deve haver a absolvição do acusado, em razão da atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Pedira a absolvição da parte ré.

3. DA SENTENÇA. O juízo singular (ev. 52) entendera que os elementos constantes dos autos demonstraram as narrativas da denúncia, havendo a exposição a perigo da integridade e saúde, física ou psíquicas dos idosos, submetendo-os a xingamentos contínuos, ameaças e atos de coação, como colocação de fogo em tambor com produtos químicos. Condenara o acusado às sanções do art. 90 do Estatuto do Idoso, com pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, e pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa, em regime semiaberto.

4. DA APELAÇÃO. A parte apelante (ev. 60) repetira e reforçara argumentos de falta de elementos de prova da conduta do condenado. Observara que o próprio Ministério Público pedira a realização de diligências policiais para elucidar os fatos. Contudo, nenhum elemento novo fora apontado. Ponderara que: a condenação baseara-se apenas em dois testemunhos não idôneos; não existem provas materiais das alegações da acusação; não houvera lesão significativa provocada às vítimas; não pode a parte apelante provar a sua inocência, mas não pode o Ministério Público demonstrar as suas teses; que não existe o reconhecimento das testemunhas acerca dos fatos; e se as testemunhas não viram o ocorrido, como poderiam apontar quem estaria envolvido na prática dos atos ilícitos? Requerera que: *SEJA JULGADO PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO PARA ABSOLVER O APELANTE OU, SUBSIDIARIAMENTE, READEQUAR O PROCESSO DOSIMÉTRICO, FICANDO AS PENAS AO MÍNIMO PATAMAR LEGAL, BEM COMO PARA READEQUAR O REGIME INICIAL DESCUMPRIMENTO AO MENOS GRAVOSO. EM QUAISQUER DOS CASOS, SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS; QUE TODA A MATÉRIA SUSCITADA NAS RAZÕES SEJA INCORPORADA AO ACÓRDÃO, INCLUSIVE COM A INDICAÇÃO DOS ARTIGOS E LEIS VIOLADAS.*

5. DAS CONTRARRAZÕES. Parte apelada (ev. 75) e Ministério Público (ev. 78) refutaram os argumentos da parte apelante, repetiram e reforçaram argumentos anteriores. Pugnaram pela



manutenção da sentença. O Ministério Público com assento perante a 1ª Turma Recursal pugnada pelo desprovimento do recurso (ev. 86).

6. FUNDAMENTOS DO REEXAME.

6.1. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA CONDUTA.

6.1.1. Os argumentos da parte apelante se resumem à afirmação de que não houvera prova suficiente da materialidade e autoria do fato, então a questão se resume em verificar a suficiência das provas para a condenação.

6.1.2. A conduta se configura pela exposição a *PERIGO A INTEGRIDADE E SAÚDE, FÍSICA OU PSÍQUICA, DO IDOSO, SUBMETENDO-O A CONDIÇÕES DESUMANAS OU DEGRADANTES OU PRIVANDO-O DE ALIMENTOS E CUIDADOS INDISPENSÁVEIS, QUANDO OBRIGADO A FAZÊ-LO, OU SUJEITANDO-O A TRABALHO EXCESSIVO OU INADEQUADO* (art. 99 da Lei nº 10.741/2003).

6.1.3. O informante, filho do casal vitimado relatara que Rogério Cunha (nada é feito pelos militantes do MST sem sua ordem), líder do MST, promovera xingamento continuado, inclusive com uso de caixas de som, crianças, ronda noturna no quintal da parte apelada (para impedir sono tranquilo), queima de barril com produtos químicos, desvio da água pluvial para alagamento da casa dos apelados e todos os atos para intimidá-los e ameaçá-los para deixarem os apelados a desocupar o imóvel. Informara que seu pai passara a ter pressão alta, sua mãe passara a ter depressão e crises, tendo inclusive caído, durante uma das crises e operado a coluna em consequência disso. Assinalara que os pais permanecem presos no local, trancados, enquanto as pessoas do MST ficam livres. Já a testemunha arrolada afirmara que ouvira dizer que pessoas da invasão, a mando de Rogério Cunha, xingaram continuamente Raimundo, chamando-o de “pastor bandido”, “à toa”, “vagabundo”, “pilantra”. Informara que toda sexta-feira, no momento do culto da igreja, o pessoal do MST liga o som e perturba a realização deste. Asseverara ter presenciado algumas manifestações, algumas ordeiras, outras não, como a queima de barris contendo substâncias inflamáveis, inclusive com estouro de um deles e produção de muita fumaça. Relatara ter o casal apelado reportado sofrer agressão psicológica e depressão, com a pressão das manifestações. Informara que pessoas, crianças e adultos, urinam e fazem necessidades na frente da igreja (audiência, ev. 41).

6.1.4. Assim, conforme visto as declarações de informante e testemunha (ev. 41) convergem com os relatos da denúncia (ev. 22) e TCO (colacionado à exordial, ev. 1, arqs. 1 e 19) e se enfeixam, tornando-se prova robusta e demonstrando a materialidade da conduta, bem como a autoria (por Rogério Cunha). Ressalte-se não ser Rogério Cunha o único a realizar os atos ilícitos, mas ele claramente praticara alguns dos atos, conforme se pode depreender das declarações e dos convergentes documentos mencionados.

6.1.5. As provas são, portanto, enfeixadas, coerentes e sólidas, não havendo mínima sombra de dúvida acerca da sentença correção da sentença proferida. Embora repetitivo, convém ressaltar que: a) o testemunho, por ouvir dizer, também é válido, mormente, quando enfeixado pelos elementos probatórios, tendo a própria testemunha relatado fatos que presenciara e confirmaram o que ouvira dizer, convergindo com os relatos do informante e demais elementos de prova; b) os elementos do inquérito policial ou TCO não representam prova constituída, são apenas elementos que, submetidos ao crivo do contraditório, podem se tornar prova robusta (como os elementos apontados nos itens supracitados).

6.2. DA DOSIMETRIA.

6.2.1. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, constata-se



que: **a)** houvera anterior condenação por roubo (Informação de Antecedentes Criminais, Item 3, ev. 5), dessa forma aos antecedentes não serão considerados, sob pena de se configurar bis in idem; **b)** A conduta social do autor do fato é desfavorável. Conforme as informações colhidas, sempre incentivara invasões de terra e comandara ações abusivas ou antiéticas para forçar a desocupação da terra invadida; **c)** a personalidade do agente é voltada para o crime, mesmo que se desconsidere a condenação por roubo, responde ainda a processos por corrupção de menor e ameaça, e realiza ações ilegais nas invasões, para obter o seu intento; **d)** a motivação para o crime fora a vontade de forçar a desocupação da terra, o que é próprio da conduta, não havendo especial razão para incrementar ou reduzir a pena; **e)** as circunstâncias devem ser consideradas desfavoravelmente à parte autora do fato, pois comandara repetidas e prolongadas medidas antiéticas e ilegais contra as vítimas (por quatro anos); **f)** as consequências do crime são desfavoráveis, eis que fora relatado que Raimundo passara a ter pressão alta, Odília tivera crises de pânico, caíra e tivera de ser operada, ambos ficaram verdadeiramente “presos” no imóvel e com depressão; **g)** o comportamento da vítima em nada contribuíra para a prática da conduta da agente, logo, não pode haver valoração negativa; **h)** a culpabilidade, num juízo de reprovabilidade, deve ser negativamente avaliada, eis que a gravidade da conduta e seus reflexos excederam os padrões de normalidade do tipo penal.

6.2.2. Assim, afigura ser suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base fixada em 05 (cinco) meses de detenção, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, com o dia-multa arbitrado em seu mínimo legal, consideradas as condições econômicas do apelante (conforme consignado na sentença).

6.2.3. Na segunda fase, verifica-se que: não deve ser aplicada a agravante do art. 61,II, “h” (vítimas com mais de sessenta anos), por ser a idade elementar do tipo penal; constatada a presença da agravante da reincidência, o incremento da pena, determinado pelo juízo singular, fora razoável e proporcionalmente fixado em 1/6 da pena base, passando a pena para 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

6.2.4. Na terceira fase da dosimetria, verifica-se inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena a ensejar a alteração da pena base fixada.

6.2.5. A pena fora, então, definitivamente fixada no montante do item 7.2.3, não podendo ser substituída, nos termos do art. 44, II e III c/c § 3º do CP, sendo o regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto (art. 33, § 2º, “c”).

6.2.6. Não existe, destarte, alteração no montante da pena fixada, nem no regime inicial de cumprimento da pena.

7. DISPOSIÇÕES DO VOTO.

7.1. Diante do exposto, pelas razões tecidas, indeferidos os pedidos da parte apelante.

7.2. Recurso conhecido e desprovido.

7.3. Sem custas e honorários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima



mencionadas, ACORDA A PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, para **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**. Votaram, além do relator, Dra. Stefane Fiuza Cançado Machado e Dr. Hamilton Gomes Carneiro, que assinam digitalmente.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Wild Afonso Ogawa

Relator

WAO